



L I D O
Em 05 / 08 / 09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1329/2009

PROJETO DE LEI Nº DE
Assessoria de Plenário (Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Pl.

Em 06 / 08 / 09

Institui o Serviço de Mototáxi, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado Mototáxi, por meio da utilização de motocicletas, que somente poderá ser prestado ou executado mediante licenciamento concedido pelo Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 15, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e será regido por esta Lei, seu regulamento e demais normas legais ou complementares, respeitado o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

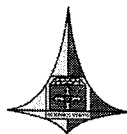
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º Define-se como Mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Compete a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal gerir, administrar e fiscalizar o serviço de Mototáxi.

[Assinatura]
PL 1329
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 05-440-2009 12:06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A gerência, a administração e a fiscalização a que se refere o *caput* serão exercidas pela Diretoria de Transporte Público Individual – DTRIN, unidade orgânica da Subsecretaria de Infraestrutura e Transporte Público Individual – SUINFRA.

Art. 4º A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Distrito Federal, em conformidade com os interesses da população, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 5º Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em centrais de atendimento, com número máximo de 20 (trinta) mototaxistas para cada uma delas.

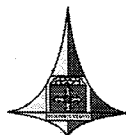
Parágrafo único. As centrais de atendimento terão as suas localizações definidas no regulamento desta Lei.

Art. 6º Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar apenas um passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna descartável (touca) para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor amarela com o número do prefixo na cor preta para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Distrito Federal, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;
- IV - possuir capacete na cor amarela com o número do prefixo na cor preta;
- V - contratar seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, o qual deverá cobrir as despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 7º Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I – ser original de fábrica e de cor amarela;
- II - ter, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação;
- III - ter potência entre 125 (cento e vinte e cinco) e 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;
- IV - possuir protetores de isolamento do escapamento para evitar queimaduras;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI - possuir emplacamento no Distrito Federal.
- VII – possuir nada consta de multas;
- VIII – ter placa de identificação na cor vermelha (aluguel);
- IX – ter freio a disco, pisca-alerta, antena aparadora de linhas e vacina contra roubo;
- X – possuir adesivos reflexivos de sinalização da atividade de Mototáxi nas tampas laterais, na bengala e no pára-lama traseiro;
- XI – possuir os equipamentos operacionais e de segurança obrigatórios determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pelo CONTRAN e pela ST/DF;
- XII – obedecer aos padrões de visualização determinados pela ST/DF.

§ 1º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 06 (seis) anos de fabricação.

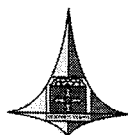
§ 2º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial, e periódica a cada período de 12 (doze), a ser realizada pela DTRIN – unidade orgânica da SUINFRA, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 3º Durante o prazo de que trata o § 2º o veículo ficará impedido de prestar o serviço.

CAPÍTULO III

DOS CONDUTORES

Art. 8º O motociclista autônomo, para operar no serviço de Mototáxi, deverá participar de processo licitatório a ser realizado pela ST/DF nos termos da legislação vigente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Para participar do processo licitatório, o interessado deverá fornecer cópias devidamente autenticadas dos seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria A;
- II – comprovante de conclusão de curso de treinamento e orientação ministrado ou reconhecido pela ST/DF;
- III – comprovante de residência;
- IV – certidões de antecedentes criminais, expedidas pelo Cartório Distribuidor e pela Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal e do município e estado em que residir, quando não residir no Distrito Federal, bem como pela Justiça Federal, com as explicações quando houver anotação;
- V – apólice de seguro de vida e acidentes nos termos do inciso V do art. 5º, com cobertura mínima estabelecida pela ST/DF;
- VI – declaração cadastral da entidade representativa da categoria fornecida gratuitamente.

Art. 10. Ao condutor que for selecionado no processo licitatório será fornecida a permissão para operar o serviço, a qual terá prazo de validade de 06 (seis) anos, podendo ser renovada uma vez por igual período.

Art. 11. Qualquer dos documentos referidos no art. 9º que perder a validade, vigência ou sofrer alteração deverá ser renovado dentro de 30 (trinta) dias após o evento, sob pena de cancelamento da permissão.

Art. 12. A renovação da permissão deverá ser providenciada pelo interessado com prazo de antecedência de até 60 (sessenta) dias do término de sua validade, mediante requerimento acompanhado da documentação relacionada no art. 9º, exceto o comprovante de conclusão do curso de treinamento a que se refere o inciso II do mesmo artigo.

Art. 13. Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado na ST/DF, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses do seu cadastramento.

**CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS**

Art. 14. O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Público, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

§ 2º Quando da fixação das tarifas, o Poder Público levará em conta as distância dos trajetos, os limites das regiões administrativas, o trabalho noturno e aos finais de semana e feriados.

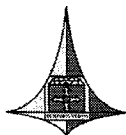
Art. 15. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Poder Executivo, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da ST/DF.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES**

Art. 16. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da Lei.

Art. 17. O Distrito Federal ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 18. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam os operadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I - advertência;
- II - penalidade de multa;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não eximem os operadores do serviço de outras sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 19. A advertência será sempre por escrito e imputada pelo órgão gestor toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por meio de normas ditadas pelo órgão gestor do transporte;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

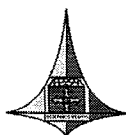
Art. 20. A penalidade de multa corresponde ao disposto nos Anexos I e II desta Lei:

Art. 21. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo determinado;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade de multa.

Art. 22. A pena de cassação da permissão será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer motivo, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 23. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, depois de verificado, por meio de vistoria, que não atende às exigências do art. 6º desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º No caso de apreensão, o veículo apreendido será recolhido a depósito, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura do termo de comprometimento de que se adequará às exigências legais no prazo previsto no art. 6º.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas resultantes da apreensão, do transporte e do depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 4º No caso previsto no § 3º deste artigo, a devolução do veículo dar-se-á somente depois de comprovado o pagamento da multa ou a sua caução, quando interposta defesa.

Art. 24. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Distrito Federal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 23, § 2º, e entregue o saldo remanescente ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**CAPÍTULO VI
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 25. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI - o endereço das testemunhas.

§ 1º A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

**CAPÍTULO VII
DA DEFESA**

Art. 26. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao titular da DTRIN e, em segunda instância, por Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 27. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

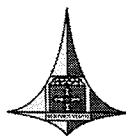
**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Os valores das penalidades previstas nesta Lei serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 29. No vestuário de proteção do condutor de uso obrigatório, por força do disposto no art. 54, III, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é obrigatória a indicação da atividade de Mototáxi.

Art. 30. A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a instituição do Serviço de Mototáxi no Distrito Federal, tal qual acontece em diversos Municípios brasileiros, onde esse serviço funciona há vários anos, atendendo adequadamente a comunidade, assegurando-lhe maior agilidade no atendimento de suas demandas e pontualidade em seus compromissos.

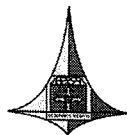
Muitas leis que buscavam instituir tal serviço tiveram a sua eficácia cassada pela Justiça, por conta do argumento de que o Mototáxi não havia sido regulamentado pelo Governo Federal. Diferente de agora, quando recentemente foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que, *"Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências."*

É certo afirmar que em muitas localidades do DF esse serviço, mesmo que de forma irregular, já funciona há muito tempo, tendo em visto a sua eficiência e a falta de empregos em outras áreas da economia. Ou seja, o presente Projeto propõe a regularização de um serviço que gera emprego, atende a sociedade e assegura novos recursos para os cofres públicos.

Assim sendo, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As penalidades de multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos, sendo que:

- a) O infrator enquadrado no Grupo A será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais);
- b) O infrator enquadrado no Grupo B será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais);
- c) O infrator enquadrado no Grupo C será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais);
- d) O infrator enquadrado no Grupo D será apenado com multa no valor mínimo de R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais).

TABELA DE AGRAVAMENTO DE PENALIDADE

INFRAÇÕES DO GRUPO A

Reincidência

1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença

INFRAÇÕES DO GRUPO B

1º	2º	3º	4º	5º
Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença

INFRAÇÕES DO GRUPO C

1º	2º	3º	4º
Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 60 dias	Cassação da Licença



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INFRAÇÕES DO GRUPO D

1º	2º	3º	4º
Multa do Grupo D	Multa do Grupo D acrescida de 50%	Multa do Grupo D acrescida de 100%	Multa do Grupo D acrescida de 200%



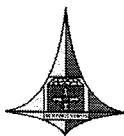
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II

01 – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Usar o veículo para quaisquer outros fins sem autorização prévia da SUINFRA.	A
1.2	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo.	A
1.3	Deixar de comunicar mudança de endereço à SUINFRA.	A
1.4	Tratar sem urbanidade colega de trabalho, fiscal ou o público em geral.	A
1.5	Não manter asseio corporal ou de vestimenta.	A
1.6	Deixar de apresentar documentação exigida pela ST/DF ou SUINFRA.	B
1.7	Deixar de atender a determinação da SUINFRA ou da ST/DF.	B
1.8	Trafegar com excesso de passageiros.	B
1.9	Prestar serviços de mototaxista sem portar a Licença, o Certificado de Qualificação de Motociclista ou a Aprovação da Motocicleta.	B
1.10	Permitir que o condutor sem Certificado de Qualificação de Motociclista atue no serviço de Mototáxi como preposto.	B
1.11	Apresentar documentação irregular.	B
1.12	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização.	C
1.13	Evadir-se da fiscalização.	C
1.14	Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.15	Ameaçar colega de trabalho, fiscal ou o público em geral.	C
1.16	Dirigir de maneira perigosa.	C
1.17	Portar arma sem a devida licença.	C
1.18	Agredir física ou moralmente colega de trabalho ou agente fiscal.	C
1.19	Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia.	C
1.20	Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido.	C
1.21	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias estupefacientes*.	C
1.22	Usar o veículo para prática de crime.	D
1.23	Cobrar valor maior que a tarifa regulamentar.	D

* verificar por bafômetro ou conduzir ao IML para exames



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

02 – INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
2.1	Falta ou defeito da lataria ou pintura.	A
2.2	Falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
2.3	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
2.4	Alteração das características originais do veículo.	B
2.5	Veículo em operação com defeito que implique risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral.	B

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

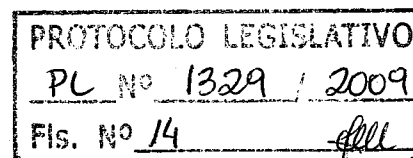
Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)



Art. 4º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.

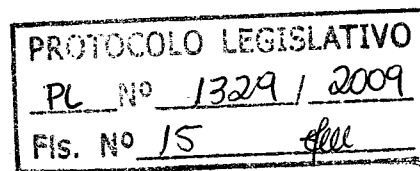
VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.



§ 1º
....." (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

